

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 1028, de 2021)

Excluem-se os incisos IV, VI e VII do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IV do art. 1º da MPV dispensa as instituições financeiras públicas e privadas de observarem, nas contratações e renegociações de operações de crédito, as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”.

Por sua vez, o inciso VI dispensa a observação do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Já o inciso VII, dispensa a observação do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que dispõe que “é vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS”.



Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência dos incisos IV, VI e VII viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar os supracitados incisos do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

